



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 264 ^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 247/2016	
Referência	Processo nº 1044235/2015	
Interessado	MINERACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1044235/2015, que versa sobre o Auto de Infração (300019272/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 264^a, apreciando o Processo nº 1044235/2015, que trata sobre o Auto de Infração (300019272/2015) contra à firma **MINERACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.351.362/0001-00, lavrado em 19/10/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 06/11/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, pelas atividades econômicas desenvolvidas (Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)/Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos), executados na Fazenda Sítio Salgadinho, SN, Zona Rural, Pedra Lavrada/PB - 58180-000, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único –“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a empresa autuada não tinha registro no Crea/PB no momento da autuação; **considerando** que as atividades de engenharia na qual se enquadra a mineração tem que ter, obrigatoriamente, o registro da empresa no Crea da região do local da execução das atividades; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **Máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)